



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	Semestre	
A 1.ª série	» 1600\$	»	850\$
A 2.ª série	» 600\$	»	350\$
A 3.ª série	» 600\$	»	350\$
		»	350\$
		»	350\$

Apêndices — anual, 600\$
Preço avulso — por página, \$50
A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 279/77:

Aprova a agregação ao Grupo de Trabalho para o Estudo da Regulamentação da Zona Económica Exclusiva das 200 Milhas de mais três membros.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças:

Despacho Normativo n.º 209/77:

Fixa no vencimento máximo nacional o valor padrão a que se refere a alínea a) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 274/77, de 17 de Agosto de 1977, que estabelece critérios de fixação das remunerações dos gestores de empresas públicas e equiparadas.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 451/77:

Cria a esquadra da Polícia de Segurança Pública no Bairro de Miraflares, Algés, concelho de Oeiras.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 665/77:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Coruche.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 452/77:

Autoriza o Governo a dar o seu acordo ao aumento da quota de Portugal no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento de 99,8 para 132,4 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, do peso e toque em vigor em 1 de Julho de 1944.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Despacho Normativo n.º 210/77:

Estabelece as condições em que é garantida a integração no sistema bancário nacionalizado português aos trabalhadores portugueses na banca de Angola e Moçambique.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo de Madagáscar depositado o instrumento de adesão ao Acordo Internacional do Açúcar de 1973.

Ministérios da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia, do Trabalho e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 686/77:

Introduz alterações à Portaria n.º 477/76, de 3 de Agosto, que estabelece normas relativas à aplicação do Decreto-Lei n.º 46 923, de 28 de Março de 1966, e do Regulamento de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 211/77:

Autoriza a substituição da embalagem com a capacidade de 15 kg do produto fitofarmacêutico com base em clortolurão por outra embalagem com a capacidade de 20 kg.

Ministérios do Comércio e Turismo, da Educação e Investigação Científica e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 667/77:

Concede, obrigatoriamente, passes nos transportes colectivos de passageiros em carreiras interurbanas a estudantes abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 404/77, de 24 de Setembro.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 453/77:

Extingue o Gabinete de Acção Social e de Actividades Circum-Ecolares e cria a Direcção de Serviços de Acção Social Universitária e o Gabinete de Actividades Culturais e de Desportos Universitários.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 279/77

Por despacho conjunto de 18 de Abril de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 do mesmo mês, foi constituído o Grupo de Trabalho para o Estudo da Regulamentação da Zona Económica Exclusiva das 200 Milhas, com representantes dos departamentos interessados do Governo Central.

A regulamentação que se encontra em preparação no Grupo de Trabalho respeita, em parte, às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelo que é de toda a conveniência a agregação de representantes destas Regiões.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Outubro de 1977, resolveu:

Aprovar a agregação ao Grupo de Trabalho para o Estudo da Regulamentação da Zona Económica Exclusiva das 200 Milhas de um representante de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como um outro da Secretaria de Estado do Ambiente.

Incumbir os Ministros da República para os Açores e para a Madeira de providenciar junto dos governos das regiões autónomas pela designação dos seus representantes.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 209/77

Para os efeitos previstos no n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros 274/77, de 17 de Agosto de 1977, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1977, que estabelece critérios de fixação das remunerações dos gestores de empresas públicas e equiparadas, o valor padrão a que se refere a alínea a) do mesmo número é fixado no vencimento máximo nacional.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças, 26 de Outubro de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 451/77

de 29 de Outubro

Considerando o acentuado alargamento da área urbana à responsabilidade do Posto Policial de Algés;

Considerando o desenvolvimento populacional actual do Bairro de Miraflores, Algés, e as perspectivas de desenvolvimento futuro de ordem sócio-económica;

Considerando a cada vez mais acentuada necessidade de se promover que se criem estruturas capazes de manter a ordem e a tranquilidade públicas nos meios acentuadamente urbanos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a esquadra da Polícia de Segurança Pública no Bairro de Miraflores, Algés, concelho de Oeiras, com o seguinte efectivo:

- 1 chefe de esquadra;
- 8 subchefes;
- 55 guardas masculinos;
- 5 guardas femininos.

Art. 2.º A referida esquadra ficará na dependência orgânica da Secção da Polícia de Segurança Pública de Oeiras.

Art. 3.º Em execução do presente diploma, é aumentado o quadro actual do Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública de Lisboa do seguinte pessoal:

- 1 chefe de esquadra;
- 8 subchefes;
- 55 guardas masculinos;
- 5 guardas femininos.

Art. 4.º Para satisfação dos encargos resultantes deste diploma utilizar-se-ão no corrente ano as disponibilidades que se venham a verificar nas respectivas dotações orçamentais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Manuel da Costa Brás* — *Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Cálculo dos encargos anuais a haver com o aumento do quadro da Polícia de Segurança Pública
(Esquadra da PSP de Miraflores)

Quantitativos	Posto	Vencimento + + diuturnidades	Gratificações especiais de serviço	Subsídio de fardamento	Total
1	Chefe	157 200\$00	13 200\$00	2 400\$00	172 800\$00
8	Subchefes	1 200 000\$00	105 600\$00	14 400\$00	1 320 000\$00
55	Guardas masculinos	7 722 000\$00	462 000\$00	99 000\$00	8 283 000\$00
5	Guardas femininos	702 000\$00	42 000\$00	9 000\$00	753 000\$00

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 665/77

de 29 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Coruche seja aumentado com um lugar de ajudante de escrivão.

Ministério da Justiça, 18 de Outubro de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 452/77**

de 29 de Outubro

O Estado Português tornou-se membro do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento por força do Decreto-Lei n.º 43 337, de 21 de Novembro de 1960, que aprovou, para adesão, o Acordo relativo à referida instituição.

Após a subscrição inicial de 800 acções de capital social do Banco, na importância de 80 milhões de dólares dos Estados Unidos, do peso e toque em vigor em 1 de Julho de 1944, autorizada pelo Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 daquele mês e ano, tomou o Estado Português nova participação no capital do organismo, que, quando estiver totalmente liberada, fará subir a 99,8 milhões de dólares a quota do País no dito capital.

Acaba de correr os seus trâmites o processo de consulta aos países membros acerca de um novo aumento de capital do Banco Mundial, no qual o Governo Português considera altamente conveniente que o Estado participe. A elevação de capital da instituição será de 7000 milhões de dólares, do peso e toque em vigor em 1 de Julho de 1944, e a quota-parte nela atribuída a Portugal de 32,6 milhões.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a dar o seu acordo ao aumento da quota de Portugal no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento de 99,8 para 132,4 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, do peso e toque em vigor em 1 de Julho de 1944.

Art. 2.º A autorização concedida ao Governo pelo n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, abrangerá todos os encargos inerentes à realização da participação de Portugal no capital social do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento até ao seu novo valor de 132,4 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, do peso e toque referidos no artigo 1.º, designadamente os relativos a juros e comissões.

Art. 3.º O regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 43 341, na parte respeitante ao Banco Internacional

de Reconstrução e Desenvolvimento e com as alterações introduzidas pelo presente diploma, vigorará em relação à totalidade das acções subscritas pelo País, isto é, tanto quanto à fracção inicial e ao aumento permitido pelo Decreto-Lei n.º 324/77, de 8 de Agosto, como quanto à elevação agora autorizada.

Art. 4.º Os títulos de obrigação referidos na secção 12 do artigo V do Acordo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 337, de 28 de Novembro de 1960, e a emitir ao abrigo da autorização concedida pelo n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 341, para liberação do aumento de capital de que trata o presente diploma, assumirão a forma de promissória.

Art. 5.º — 1 — Da promissória mencionada no artigo precedente, cujo serviço de emissão ficará a cargo da Junta do Crédito Público, constarão os seguintes elementos:

- a) O número de ordem;
- b) O capital nela representado;
- c) A data da emissão;
- d) Os diplomas que autorizam a emissão;
- e) Os direitos, isenções e garantias de que goza e que são os dos restantes títulos da dívida pública que lhe forem aplicáveis.

2 — A promissória será assinada por chancela pelo Secretário de Estado do Tesouro e pelo presidente da Junta do Crédito Público, levando também a assinatura autógrafa de um dos vogais e o selo branco da mesma Junta.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Alberto José dos Santos Ramalheira*.

Promulgado em 18 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Despacho Normativo n.º 210/77**

Considerando que a actividade dos bancos de Angola e Moçambique, em que, directa ou indirectamente, o sector público português tem posição dominante, depende, em larga medida, da permanência, ao seu serviço, dos empregados portugueses que actualmente ali se encontram, aos quais se torna imperioso e da máxima justiça garantir uma situação profissional compatível no sector bancário, aquando do seu regresso definitivo a Portugal;

Considerando que os trabalhadores portugueses que continuaram ao serviço da banca em Angola e Moçambique têm dado provas de notável dedicação na defesa de interesses públicos nacionais:

Determina-se:

1 — Aos trabalhadores portugueses na banca de Angola e Moçambique é garantida a integração no sistema bancário nacionalizado português, desde que verificadas as condições indicadas no presente despacho.

2 — O regresso a Portugal dos trabalhadores portugueses abrangidos pelo presente despacho far-se-á escalonadamente, de acordo com o seguinte esquema, relativamente a cada banco:

- a) Durante o mês de Dezembro de 1977 regressarão 20 % dos efectivos actualmente existentes;
- b) Durante os anos de 1978 e 1979, escalonados por trimestres, regressarão anualmente 40 % dos efectivos mencionados na alínea anterior;
- c) O regresso deverá verificar-se no último mês do trimestre a que disser respeito e obedecer à seguinte distribuição percentual, tendo em atenção a classe que cada um dos trabalhadores tiver nesta data:

Classes	Porcentagens
A	4
B	8
C	13
D	10
Restantes	65

- d) Aplicar-se-ão, dentro de cada classe, os seguintes factores objectivos de prioridade, para além de outros que os próprios trabalhadores venham a estabelecer:

Antiguidade ao serviço do banco;
Maior agregado familiar a seu cargo.

3 — Na data do seu regresso definitivo a Portugal, os trabalhadores abrangidos pelo presente despacho serão integrados no sistema bancário nacionalizado português, de acordo com as seguintes regras:

- a) A integração processar-se-á na classe que o trabalhador tiver na data do regresso, excepto se a classe que teria, se a sua actividade houvesse sido exercida em Portugal, for inferior, caso em que lhe será atribuída essa classe;
- b) Relativamente a cada instituição, entende-se por classe que o trabalhador teria, se a sua actividade houvesse sido exercida em Portugal, a classe em que se encontra a maioria dos trabalhadores que, no mesmo ano em que aquele iniciou a sua actividade na banca, em Angola ou em Moçambique, nessa instituição, por admissão ou promoção, ingressaram na classe correspondente à da-quele;
- c) Do disposto nas alíneas anteriores não poderá resultar que trabalhadores que, em Angola ou Moçambique e dentro do mesmo banco, se encontravam em classes superiores às de outros venham a ser integrados no sistema bancário nacionalizado português em classes inferiores às atribuídas a estes últimos.

4 — Exceptuar-se-ão do disposto no número anterior os trabalhadores que desempenhem funções directivas ou de chefia consideradas fundamentais e que

tenham um número reduzido de anos de actividade bancária, situações essas que serão resolvidas, caso a caso, por proposta do conselho de gestão do banco a que pertençam, ratificada pelo Secretário de Estado do Tesouro.

5 — Se a actividade de qualquer dos bancos de Angola ou Moçambique vier a cessar por decisão unilateral das autoridades competentes, será garantido aos trabalhadores o ingresso imediato no sistema bancário nacionalizado português, nas classes referidas nos números antecedentes.

6 — No caso de vir a ser celebrado qualquer acordo com os Governos de Angola ou de Moçambique relativamente a algum dos bancos que ali exercem actividade, serão assegurados aos respectivos trabalhadores os direitos constantes do presente despacho.

7 — No caso de as transferências autorizadas pelas autoridades cambiais de Angola ou Moçambique serem inferiores a 40 % da remuneração mensal bruta dos trabalhadores, é-lhes garantido o pagamento, em Portugal, da diferença entre as transferências autorizadas e aquele montante.

8 — É garantido o pagamento das passagens de regresso a Portugal, por via aérea, do trabalhador, cônjuge desempregado, filhos menores ou incapazes e ainda ascendentes, quando se comprove que os mesmos vivem a seu cargo.

9 — Na altura do regresso definitivo do trabalhador, é-lhe ainda garantido o pagamento do transporte para Portugal dos bens mobiliários que constituam a sua normal bagagem e recheio de casa, respectivas embalagens em madeira, até ao limite de 8 m³ por casal, acrescido de 1,5 m³ por cada filho com direito a passagem, bem como o pagamento do frete de uma viatura automóvel ligeira utilitária.

10 — Para efeitos de reforma, a cada trabalhador será contado todo o tempo exercido na actividade bancária.

11 — A partir do momento em que o trabalhador possa concretizar o seu direito de regresso, é-lhe permitido, se assim o declarar expressamente, manter-se ao serviço da banca de Angola e Moçambique com participação pública portuguesa, por períodos não inferiores a seis meses, sem perda dos direitos constantes deste despacho.

12 — Os trabalhadores que tenham sido ou venham a ser expulsos por motivos políticos e hajam conservado sempre a nacionalidade portuguesa serão imediatamente integrados no sistema bancário nacionalizado português, nas categorias referidas no n.º 3 do presente despacho.

13 — O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores cuja ordem de expulsão venha a ser anulada, os quais, no caso de não retomarem os seus postos de trabalho, só terão assegurada a sua integração no sistema bancário nacionalizado português na data em que, de acordo com o presente despacho, poderiam regressar definitivamente a Portugal.

14 — Após o seu regresso definitivo a Portugal, os trabalhadores terão direito a um período de trinta dias de férias.

15 — O Ministro das Finanças definirá o modo de assegurar a realização dos direitos previstos no presente despacho e os critérios de distribuição, pelas diversas instituições bancárias nacionalizadas, dos trabalhadores por ele abrangidos e dos encargos dele

resultantes, designadamente com o pagamento, em Portugal, de parte das remunerações mensais dos trabalhadores, sempre que as transferências autorizadas pelas autoridades cambiais de Angola e Moçambique sejam inferiores à prevista no n.º 7, e com o eventual pagamento de passagens e transporte de bens móveis dos trabalhadores.

16 — O disposto no presente despacho não se aplica aos trabalhadores do Banco Nacional Ultramarino que exerçam a sua actividade como cooperantes no Banco de Moçambique, ao abrigo do acordo em vigor entre as duas instituições.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 17 de Outubro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo de Madagáscar depositou, em 20 de Julho de 1977, o instrumento de adesão ao Acordo Internacional do Açúcar de 1973, tal como prorrogado até 31 de Dezembro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Setembro de 1977. — O Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA, DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 666/77

de 29 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia, do Trabalho e dos Assuntos Sociais, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 923, de 28 de Março de 1966, o seguinte:

1 — Introduzir entre as alíneas *g)* e *h)* do n.º 1 da Portaria n.º 477/76, de 3 de Agosto, uma nova alínea, *g')* com a seguinte redacção:

g') Para cumprimento das suas atribuições, a Direcção-Geral de Saúde terá, sempre que necessário, o apoio do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.

2 — Alterar a redacção da alínea *d)* do n.º 2.1 da mesma portaria para os seguintes termos:

2.1 —
.....
d) Dois representantes da Secretaria de Estado da Saúde (Direcção-Geral de Saúde e Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge).

3 — Alterar a redacção do n.º 2.3 para os seguintes termos:

2.3 — A Comissão poderá recorrer a técnicos de reconhecida competência e a entidades interessadas nas matérias do âmbito das atribuições da Comissão.

Ministérios da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia, do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 19 de Outubro de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira e da Indústria Pesada. — O Ministro do Trabalho, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Vitor Manuel Gomes Vasques*, Secretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 211/77

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 1 dos produtos fitofarmacêuticos, para efeitos de aplicação do regime de comercialização estabelecido por aquele diploma, é autorizada a substituição da embalagem com a capacidade de 15 kg do produto fitofarmacêutico com base em clortolorão por outra embalagem com a capacidade de 20 kg.

Secretarias de Estado do Fomento Agrário e do Comércio Interno, 13 de Outubro de 1977. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *António Carlos Ribeiro Campos*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO, DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 667/77

de 29 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 404/77, de 24 de Setembro, cujo objecto é a estruturação do transporte de alunos, impõe, entre outras medidas, que sejam concedidos bilhetes de assinatura aos estudantes que utilizem as carreiras interurbanas nas deslocações das suas residências para os estabelecimentos de ensino.

A presente portaria, dando execução ao n.º 1 do artigo 13.º daquele diploma, prevê uma redução de 25 % naqueles bilhetes de assinatura, estabelecendo-se deste modo um esquema de redução para todas as carreiras interurbanas, sem prejuízo do desconto de 50 % estipulado no artigo 151.º do Decreto n.º 37 272, cuja redacção foi alterada pelo Decreto n.º 59/71, o

qual se continuará a aplicar aos estudantes de idades compreendidas entre os 4 e 12 anos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo, da Educação e Investigação Científica e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1 — As empresas de transporte colectivo de passageiros em carreiras interurbanas concederão obrigatoriamente bilhetes de assinatura a todos os estudantes abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 404/77 para o número de viagens a indicar pelos respectivos estabelecimentos de ensino.

2 — Os bilhetes a que se refere o número anterior terão a redução de 25 %.

2.1 — Os estudantes cuja idade seja inferior a 12 anos e igual ou superior a 4, continuarão a beneficiar do desconto previsto no artigo 151.º do Decreto n.º 37 272, com a redacção introduzida pelo artigo 1.º do Decreto n.º 59/71.

3 — Os estabelecimentos de ensino requisitarão os bilhetes de assinatura até quinze dias antes do início do período lectivo a que aqueles bilhetes se referem.

Ministérios do Comércio e Turismo, da Educação e Investigação Científica e dos Transportes e Comunicações, 10 de Outubro de 1977. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António Escaja Gonçalves*, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia* — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 453/77

de 29 de Outubro

Verificando-se ser conveniente integrar os Serviços Sociais Universitários no Instituto de Acção Social Escolar, de modo a atribuir a este Instituto a totalidade das tarefas de acção social no âmbito do MEIC;

Entendendo-se, por outro lado, que a Direcção-Geral do Ensino Superior deve ser dotada de meios adequados à execução das tarefas que lhe competem relativamente às actividades culturais e gimnodesportivas a nível do ensino superior:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Gabinete de Acção Social e de Actividades Circum-Ecolares a que se refere a alínea f) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 581/73, de 5 de Novembro.

Art. 2.º É criada no Instituto de Acção Social Escolar a Direcção de Serviços de Acção Social Universitária, que para todos os efeitos se integra no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 223/73, de 11 de Maio.

Art. 3.º É criado na Direcção-Geral do Ensino Superior o Gabinete de Actividades Culturais e de Desportos Universitários, que para todos os efeitos se integra no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 581/73, de 5 de Novembro.

Art. 4.º — 1 — Compete à Direcção de Serviços de Acção Social Universitária:

- a) Cooperar com as reitorias na recolha de elementos necessários à elaboração da política global de acção social;
- b) Realizar, em colaboração com os directores dos Serviços Sociais Universitários, os estudos necessários à definição da política global de acção social;
- c) Orientar as actividades dos Serviços Sociais Universitários na execução das políticas estabelecidas;
- d) Coordenar a ligação entre os Serviços Sociais Universitários e os Serviços Centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica.

2 — A Direcção de Serviços prevista no número anterior exercerá as suas funções em coordenação com a Direcção de Serviços de Acção Social para os alunos não universitários, referida no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 223/73, de 11 de Maio.

Art. 5.º — 1 — Compete ao Gabinete de Actividades Culturais e de Desportos Universitários:

- a) Promover, fomentar e coordenar as actividades de extensão cultural no âmbito do ensino superior;
- b) Apoiar a realização de exposições, congressos, colóquios e conferências sobre assuntos de natureza científica e pedagógica;
- c) Organizar os planos anuais das actividades de educação física e dos desportos no âmbito do ensino superior;
- d) Promover, dirigir e regulamentar as relações desportivas a nível nacional entre as Universidades, bem como a participação portuguesa em competições internacionais;
- e) Superintender na gestão das instalações gimnodesportivas universitárias.

2 — A Direcção-Geral de Desportos e o Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis prestarão à Direcção-Geral do Ensino Superior o apoio técnico necessário à prossecução das competências estabelecidas no número anterior.

Art. 6.º — 1 — Ao quadro do pessoal dirigente, técnico, administrativo e auxiliar do Instituto de Acção Social Escolar constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 223/73, de 11 de Maio, são acrescentados os lugares constantes do mapa n.º 1 anexo a este decreto-lei, que se integram, respectivamente, nos quadros únicos referidos no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, e no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, conforme se trate de pessoal dirigente e técnico ou de pessoal administrativo e auxiliar.

2 — As normas de recrutamento e o regime de provimento do pessoal referido no número anterior são os estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, sem prejuízo do disposto nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 223/73, de 11 de Maio.

Art. 7.º — 1 — Ao quadro do pessoal dirigente e técnico constante do mapa n.º 1 anexo ao Decreto-

-Lei n.º 581/73, de 5 de Novembro, são acrescentados os lugares constantes do mapa n.º 2 anexo a este decreto-lei, que se integram no quadro único a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro.

2 — As normas de recrutamento e o regime de provimento do pessoal referido no número anterior são os estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, sem prejuízo do disposto nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 581/73, de 5 de Novembro.

Art. 8.º As disponibilidades apuradas nas verbas orçamentadas para o presente ano económico na Direcção-Geral do Ensino Superior para a acção social universitária servirão de contrapartida para inscrições a efectuar no capítulo 18 «Instituto de Acção Social Escolar» de dotações globais para «Outras despesas correntes» e «Outras despesas de capital».

Art. 9.º Os encargos resultantes do presente diploma relativamente a «Remunerações certas e permanentes» serão suportados pelas disponibilidades das respectivas dotações inscritas no capítulo 02 do orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica aprovado para o corrente ano económico.

Art. 10.º As dúvidas resultantes da execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica ou por despacho conjunto do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Ministro das Finanças ou Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 11.º São revogadas:

- a)* As alíneas *m)*, *n)*, *g)* e *r)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 581/73, de 5 de Novembro;
- b)* As alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 82/73, de 3 de Março, com

a redacção que lhes foi introduzida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 694/74, de 5 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 15 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa n.º 1 a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 453/77, desta data

Número de lugares	Cargos	Categorias
1	Director de serviços	D
1	Chefe de secção	J
2	Técnico de serviço social de 2.ª classe	K
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
1	Primeiro-oficial	L

Mapa n.º 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/77, desta data

Número de lugares	Cargos	Categorias
1	Adjunto do director-geral	D
1	Técnico principal	E
2	Técnico de 1.ª classe	F
2	Técnico de 2.ª classe	H

O Ministro da Educação e Investigação Científica,
Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

